



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.322 - SC (2014/0087154-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
CAROLINA SILVA E SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO BIZ
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS REIS SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GETÚLIO EURICO MENDONÇA LISBOA
AGRAVADO : MIGUEL RUSCHEL
AGRAVADO : PEDRINHO DE SOUZA
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA CECATO E OUTRO(S) - SC008539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, LIV E LV, E 202 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido, não obstante tenha decidido de forma contrária aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O STF, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 582.504/RJ, decidiu que a questão relativa ao índice de correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária incidente sobre a verba a ser restituída a associados que se desligam de plano de previdência privada é matéria de índole infraconstitucional, não possuindo, portanto, repercussão geral.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
508.322 - SC (2014/0087154-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI**
**ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
CAROLINA SILVA E SILVA**
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO BIZ
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS REIS SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GETÚLIO EURICO MENDONÇA LISBOA
AGRAVADO : MIGUEL RUSCHEL
AGRAVADO : PEDRINHO DE SOUZA
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA CECATO E OUTRO(S) - SC008539

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fl. 973, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO EFETIVA DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. AGRADO DESPROVIDO."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Confira-se a ementa do julgado (fl. 1.031, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, IX, DA CF. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, LIV E LV, E 202 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 660 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

181 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que foi demonstrada a repercussão geral da matéria aqui tratada e, *"inclusive, restou ressaltado que através de decisões proferidas ainda no ano de 2010, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral, nos autos do RE 626307, o qual trata de Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão e nos autos do RE 591797, que por sua vez trata dos expurgos inflacionários ocorridos no Plano Econômico Collor I, portanto de matéria idêntica à dos autos, ou seja, em observância ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito"* (fl. 1.046, e-STJ). Assim, não se aplicam no caso dos autos os Temas 339, 660 e 181 do STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Corte Especial para julgamento do agravo interno.

Sem impugnação ao agravo (fl. 1.055, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
508.322 - SC (2014/0087154-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, LIV E LV, E 202 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido, não obstante tenha decidido de forma contrária aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O STF, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 582.504/RJ, decidiu que a questão relativa ao índice de correção monetária incidente sobre a verba a ser restituída a associados que se desligam de plano de previdência privada é matéria de índole infraconstitucional, não possuindo, portanto, repercussão geral.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De início, mister salientar que o STF reconheceu a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral com relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação dos indigitados normativos.

A propósito, a ementa do paradigma:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.)

A título de reforço:

"1. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88." (ARE 888.378 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 25/8/2016.)

"2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes." (AI 767.526 AgR, Relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 9/8/2016.)

No caso dos autos, a decisão agravada apresenta fundamentação suficiente quanto ao cabimento de correção monetária quando do resgate de valores pagos a plano de previdência privada.

Para melhor ilustração, transcrevo excerto do acórdão recorrido (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

979/981, e-STJ):

"(...) No que tange à alegação de que os índices de correção monetária aplicados devem ser os estabelecidos nos estatutos e regulamentos de forma a manter o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, esta Corte firmou entendimento no sentido de que deve recompor efetivamente a desvalorização da moeda, afastando-se o índice pactuado caso não cumpra essa exigência. Já se decidiu nesse sentido em diversos julgados desse Tribunal, os quais resultaram na edição da Súmula 289 dessa Corte, com este teor: "– A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

(...)

Tal entendimento restou confirmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.183.474/DF e 1.177.973/DF, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, assim ementados:

(...)

Portanto, a pretensão recursal não supera o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento ditado por esta Corte Superior.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto."

Inexiste, portanto, a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente quanto ao cabimento da correção monetária, entendimento contrário à tese que defende a recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

Com relação à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, a Corte maior já declarou que não existe repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO. VALOR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA COISA JULGADA, DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO ARE 694.450-RG/PE (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 601). AGRAVO REGIMENTAL DOS SEGUNDOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. CPC/2015, ART. 1.021, §1º. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DOS AUTORES NÃO CONHECIDO." (ARE 838.156 AgR-segundo, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26/8/2016, PUBLIC 29/8/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE MILITAR. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à expulsão do policial militar da corporação, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 943.520 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177, DIVULG 19/8/2016, PUBLIC 22/8/2016, grifo meu.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, o recurso de agravo interno teve provimento negado em razão da ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade recursal, uma vez que incidiu no caso a Súmula 83/STJ.

Neste toar, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal de outros tribunais, pois a controvérsia restringe-se ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).

A propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Análise do preenchimento de pressupostos recursais de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Ausência de repercussão geral. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

2. Agravo regimental não provido.

3. Honorários advocatícios majorados em 2 pontos percentuais (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC)." (RE 872.936 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180, DIVULG 24/8/2016, PUBLIC 25/8/2016, grifo meu.)

Cumprе destacar, por fim, que o STF, ao julgar o RE 582.504/RJ, decidiu que a questão relativa ao índice de correção monetária incidente sobre a verba a ser restituída a associados que se desligam de plano de previdência privada é matéria de índole infraconstitucional, não possuindo, portanto, repercussão geral.

A propósito:

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Plano de previdência privada. Resgate das contribuições. Índices de correção. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão de resgate de contribuição de plano de previdência privada, versa sobre matéria infraconstitucional." (RE 582.504 RG, Relator Min. CEZAR PELUSO, julgado em 1º/8/2009, DJe-191 DIVULG 8/10/2009 PUBLIC 9/10/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 896.642 AgR, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29/9/2015 PUBLIC 30/9/2015.)

"Decisão agravada que está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentara a ausência de repercussão geral da controvérsia envolvendo a incidência de correção monetária sobre o resgate de contribuições vertidas em favor de entidade de previdência privada (RE 582.504-RG, Rel. Min. Cezar Peluso – Tema 174), por restringir-se a tema infraconstitucional." (ARE 789.012 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/5/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 17/6/2015 PUBLIC 18/6/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0087154-1

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 508.322 / SC**

Números Origem: 023980438708 064980438708 1067339320138240000 20060370589 20060370589000100
20060370589000200 20060370589000201 20060370589000300 20060370589000301
201400871541 23980438708 64980438708

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419 CAROLINA SILVA E SILVA
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOÃO BIZ
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS REIS SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GETÚLIO EURICO MENDONÇA LISBOA
AGRAVADO	: MIGUEL RUSCHEL
AGRAVADO	: PEDRINHO DE SOUZA
ADVOGADO	: ADEILDE ALVES LIMA CECATO E OUTRO(S) - SC008539

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419 CAROLINA SILVA E SILVA
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOÃO BIZ
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS REIS SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA LUCIANO DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GETÚLIO EURICO MENDONÇA LISBOA
AGRAVADO : MIGUEL RUSCHEL
AGRAVADO : PEDRINHO DE SOUZA
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA CECATO E OUTRO(S) - SC008539

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.